

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: VETO INTEGRAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que "Dispõe sobre a isenção para pagamento de IPTU e água para os pacientes que fazem tratamento contra câncer e da outras providências."

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL de autoria do Prefeito ao **AUTOGRAFO DE LEI Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que "Dispõe sobre a isenção para pagamento de IPTU e água para os pacientes que fazem tratamento contra câncer e da outras providências."**, justificando em suas razões, o que segue:

O prefeito sustenta que o Legislativo feriu os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal, bem como invadiu a competência do Executivo, que cabe apenas ao Poder Executivo a iniciativa.

Aduz que as Leis que disponham sobre a concessão de subvenções e auxílios, ou seja, não cabe aos integrantes do Poder Legislativo a proposição de leis que versam sobre a renúncia de receitas municipais.

E, por fim sustenta que não há previsão na Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. E que na Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido autógrafo do projeto e tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei orçamentaria Anual.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para **rejeição de veto**, de **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

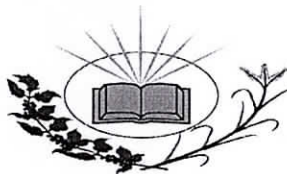
Municipal em votação única, como previsto no art. 95, V, § 1º, art. 127, § 1º, "i" e art. 141, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

I – ANÁLISE JURÍDICA

Sustenta o Executivo que o autógrafo do projeto vetado possui vício de origem, sendo da competência exclusiva do Chefe do Poder executivo legislar sobre matéria tributária; mas não fundamenta tal alegação. Refere, ainda, que autógrafo do projeto fere o art. 14 da Lei de Responsabilidade fiscal, visto que não foi apresentado impacto orçamentário sobre a isenção concedida.

Ocorre que em matéria tributária, ao contrário do alegado pelo prefeito, o Legislativo possui competência para iniciar o processo legislativo, como vem admitindo a maioria dos Tribunais, bem como o próprio **Supremo Tribunal Federal**, como se observa da decisão proferida no agravo regimental em agravo de instrumento de n.º 148.496-9/SP, Rel. MIN. ILMAR GALVÃO, *verbis*:

TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA CF. ***O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.*** (grifei).



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

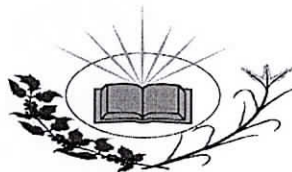
No mesmo sentido a ADI nº 724/RS, da relatoria do MINISTRO CELSO DE MELLO, cuja ementada está assim redigida:

ADIN — LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 — BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO — MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE — REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL — ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO — AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA — MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Nesse sentido, a matéria se encontra tão sedimentada na Suprema Corte que na ementa da ADI nº 2.659/SC, consignou o Relator, MINISTRO NELSON JOBIM, que a alegação de vício de iniciativa parlamentar em matéria tributária encontra-se "superada" na Jurisprudência da nossa Suprema Corte, não havendo mais qualquer dúvida sobre o tema.

Cumprе ressaltar, por outro lado, que a publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art.175).

Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros.

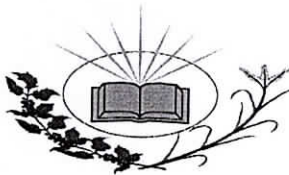
Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, **ou** para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, **não se equipara** — especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao **ato de legislar sobre o orçamento** do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária **não constitui**, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário.

É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram **noções conceituais absolutamente inconfundíveis**, com objeto próprio e com campos distintos de incidência.

Desse modo, curvando à orientação do Supremo Tribunal Federal, a proposição ora analisada é provida de juridicidade.

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA **REJEIÇÃO DO VETO** E MANTEMOS O ENTENDIMENTO PELA **VIABILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO AUTOGRAFO DE LEI Nº 107, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que "Dispõe sobre a isenção para pagamento de IPTU e água para os pacientes que fazem tratamento contra câncer e da outras providências."**



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 10 de fevereiro de 2020.



**Diogo Silva Mesquita
Procurador Geral**



**Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica**

**Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico**